



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359454-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante NILTON ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11931

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359454-61.2024.8.26.0000 – São Carlos

AGRAVANTE: Nilton Albuquerque de Barros Braga

AGRAVADO: Banco Bradesco S/A

INTERESSADOS: Espólios¹ de Nilton Luiz Pinheiro Braga e Heloisa Albuquerque de Barros Braga e Agropecuária Barros Braga Ltda

JUIZ: Marcelo Luiz Seixas Cabral

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Cédula de crédito comercial – Valor da dívida R\$9.454.091,03 (ref. mai/2022) – INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE, na condição de herdeiro dos espólios, objetivando o reconhecimento de sua legitimidade para prática de atos em nome da parte falecida – Falecimento da ré Heloísa em 15.04.2022 - Falecimento do corréu Nilton em 30.12.2023 – Atos processuais realizados até 30.12.2023 estavam respaldados pelo cônjuge supérstite (Nilton) em proteção ao patrimônio, não havendo de se cogitar em nulidades até então, sendo certo que após essa data deve-se aguardar o ingresso do administrador provisório ou inventariante para respaldar os atos de execução - Inventariante Thais nomeada por escritura pública em 12.07.2024 - Embora o princípio da “Saisine”, previsto no artigo 1.784, do Código Civil, determine que a herança se transmite imediata e automaticamente aos herdeiros, sem a necessidade de inventário ou partilha, enquanto os bens não forem efetivamente partilhados, sendo atribuída parte da herança a cada herdeiro, é o ESPÓLIO, universalidade de bens deixada pelo “de cujus”, que deverá figurar no polo passivo da execução – Inteligência dos artigos 1.997, do Código Civil e 796, do Código de Processo Civil – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de justiça - Desse modo, não se reconhece a legitimidade do herdeiro, porquanto já existe inventariante nomeada - Decisão mantida - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida a fl. 80, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 85/86, nos autos de execução de título extrajudicial, cujo teor “deferiu a “habilitação da inventariante Thais Albuquerque de Barros Braga, como representante legal dos espólios de Nilton Luiz Pinheiro Braga e Heloísa Albuquerque de Barros Braga.

¹ Ambos representados pela inventariante Thais Albuquerque de Barros Braga.

*Anote-se. Ato contínuo, fica dispensada a habilitação dos herdeiros, os quais **não possuem legitimidade** (grifo nosso) para postular o quanto requerido às fls. 1072/1075 e fls. 1084/1087, diante da existência de inventariante, a qual representará os espólios.”.*

Insurgiu-se o herdeiro dos espólios, ora agravante, sustentando a necessidade de se reconhecer a legitimidade dos herdeiros para impugnar a execução e o cumprimento de sentença, por compreender a existência de excesso de execução.

Recurso tempestivo, preparado, acompanhado de contraminuta (fls. 101/02)

É o relatório.

Decide-se.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade da regularidade objetiva e subjetiva do recurso, inexistente qualquer óbice para o seu conhecimento.

O recurso **não** comporta provimento.

Na origem, cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, lastreada em cédula de crédito comercial, movida pelo agravado contra Agropecuária Barros Braga Ltda, Nilton Luiz Pinheiro Braga e Heloisa Albuquerque de Barros Braga.

Com efeito, ante a notícia do falecimento da ré Heloísa ocorrida em 15.04.2022, comunicada pelo corréu Nilton a fls. 969/71 dos autos principais, houve determinação para citação dos herdeiros, com a suspensão do processo (v. fl. 974 – autos principais).

Nada obstante, enquanto se aguardava a citação de todos os herdeiros, sobreveio a informação do falecimento do corréu Nilton, ocorrida em 30.12.2023, comunicada ao juízo em 16.02.2024 (v. fls. 116/18 – autos principais), razão pela qual, foi mantida a suspensão do processo enquanto se aguardava a regularização da representação dos espólios (v. fl. 1129 – autos principais).

Por sua vez, diante da exibição da escritura pública de nomeação de inventariante, figurando nessa condição a herdeira Thais, a decisão ora impugnada **habilitou-a como tal, dispensando, consequentemente, a habilitação dos demais herdeiros**, afastando, a legitimidade deles para postular nesta demanda.

Daí o ponto em que se insurge o herdeiro-agravante, porquanto pretende seja reconhecida a sua legitimidade para intervir nos autos.

A respeito do pedido, proferiu o juízo de origem a decisão ora recorrida (fl. 80, destes autos), *in verbis*:

Vistos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Fls. 1215/1217: Defiro a habilitação da inventariante Thais Albuquerque de Barros Braga, como representante legal dos espólios de Nilton Luiz Pinheiro Braga e Heloísa Albuquerque de Barros Braga. Anote-se.

Ato contínuo, fica dispensada a habilitação dos herdeiros, os quais não possuem legitimidade para postular o quanto requerido às fls. 1072/1075 e fls. 1084/1087, diante da existência de inventariante, a qual representará os espólios.

Fl. 1227: Razão assiste ao exequente quanto a validade dos atos processuais praticados pelos falecidos quando em vida, sendo despicienda sua repetição. Assim, tendo em vista que os coexecutados foram intimados em vida, na pessoa de seus advogados, sobre a decisão de fl. 952, considero que decorreu o prazo para manifestação sobre o laudo de avaliação.

Após o decurso recursal da presente decisão, tornem conclusos para análise da homologação da avaliação e designação de leilão.

Intime-se.

Deste modo, até a abertura de inventário, o espólio é representado pela figura do administrador provisório ativa e passivamente, comumente na pessoa do cônjuge supérstite, conforme inteligência extraída dos artigos 110², 613 e 614, do CPC e 1.797, do CC.

Com o fim de esclarecer a questão debatida no presente recurso, transcrevo abaixo parte da ementa de relevante julgado proferido pelo C. STJ:

*I - Em observância ao **Princípio da Saisine**, corolário da premissa de que inexistente direito sem o respectivo titular, **a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros.** Ressalte-se, contudo, que **os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos.** A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;*

² Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;

(REsp n. 1.125.510/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 19/10/2011) (g.n.)

Veja-se que, embora o princípio da “Saisine”, previsto no artigo 1.784, do Código Civil³, determine que a herança se transmite imediata e automaticamente aos herdeiros, sem a necessidade de inventário ou partilha, enquanto os bens não forem efetivamente partilhados, sendo atribuída parte da herança a cada herdeiro, **é o espólio**, universalidade de bens deixada pela “de cujus”, que deverá figurar no polo passivo da execução.

Neste sentido, é a previsão do artigo 1.997, do Código Civil: “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

É, ainda, o preceito do artigo 796, do Código de Processo Civil: “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.

No mais, ressalta-se que o entendimento aqui adotado está em

³ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

consonância com a jurisprudência da C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA INVENTARIANÇA DATIVA. INCLUSÃO INDEVIDA DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA REALIZADA NO PATRIMÔNIO PESSOAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão processual (art. 100 do CPC).

2. Como regra, o espólio será, ativa e passivamente, **representado em juízo apenas pelo inventariante** (art. 75, VII, do CPC). Os herdeiros ou sucessores somente serão intimados no processo em que o espólio for parte, na hipótese em que houver inventariança judicial ou dativa (art. 75, § 1º, do CPC).

3. Não havendo ação de inventário ou inventariante compromissado, o espólio deve ser **representado judicialmente pelo administrador provisório**, que é o responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

4. Os herdeiros, individualmente considerados, são partes ilegítimas para responder pela obrigação objeto da ação, pois, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, o acervo hereditário (espólio) responde pelos direitos e obrigações do falecido, sendo incabível a responsabilização direta mediante constrição realizada em seu patrimônio pessoal. (...)”

(AgInt no AREsp n. 2.571.740/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SUCESSORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVENTÁRIO NÃO ABERTO. PARTILHA NÃO CONCLUÍDA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

REPRESENTAÇÃO. ESPÓLIO. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. O espólio responde pelas dívidas do falecido enquanto não aberto o inventário e ultimada a partilha. Precedentes. (...)

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.974.542/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) (sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIÚVA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide. Precedentes. (...)

(AgInt no REsp n. 1.738.198/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018.) (sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUTADO FALECIDO. PENHORA DE IMÓVEL INTEGRANTE DO ESPÓLIO. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELOS HERDEIROS ANTES DE ULTIMADA A PARTILHA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA.

(...) 4- Será o espólio o legitimado para impugnar todos os atos processuais praticados na execução a partir do momento que ingressa nos autos.

5- Enquanto estiver em tramitação o inventário e os bens permanecerem na forma indivisa, o herdeiro não detém legitimidade para defender, de forma individual, os bens que compõem o acervo hereditário, sendo essa legitimidade exclusiva do espólio devidamente representado.

(REsp n. 1.622.544/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 4/10/2016.) (sem grifos no original)

De igual modo, julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

VOTO Nº 41273 EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de

crédito bancário. **Devedor falecido. Inventário não aberto. Ilegitimidade passiva dos herdeiros.** Inteligência do art. 1.997, caput, do CC e art. 796 do CPC. Precedentes do C. STJ. Todavia, **execução que deve prosseguir em face do espólio.** Sentença ultra petita. Nulidade parcial, sem necessidade de anulação integral. Observação sobre a legitimidade concorrente do credor para requerer o inventário do autor da herança. Exegese do art. 616, inc. VI, do CPC. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido, com observação. **(Apelação Cível 1019443-26.2023.8.26.0482; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO COM CITAÇÃO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. Cuida-se de execução de título extrajudicial que tramita desde 2021. Após frustradas tentativas de citação, houve notícia de falecimento do executado. **O banco exequente indicou que as pesquisas não apontaram instauração de inventário ou arrolamento (judicial ou extrajudicial) e formulou pedido para substituição do falecido pelo espólio com citação e intimação da administradora provisória (cônjuge). Indeferimento com determinação de habilitação pelos herdeiros do falecido. Descabimento.** Ressalte-se que, **inexistindo notícia da instauração de inventário ou prova efetiva de que a partilha já tenha ocorrido, os herdeiros não podem ser colocados diretamente no polo passivo da execução, impondo-se a substituição pelo espólio com citação do administrador provisório, conforme inteligência dos arts. 75, § 1º, 110, 313, §§ 1º e 2º, 613, 614, e 796 do Código de Processo Civil.** Acerto da medida solicitada pelo banco exequente, cabendo-se, no prazo a ser fixado em primeiro grau, demonstrar a existência de patrimônio a ser objeto de inventário ou arrolamento. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. **(Agravo de Instrumento 2281366-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023)**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA. I. A sentença julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos executados e condenou o exequente ao pagamento de custas e honorários. II. O exequente alega que os executados são sucessores do devedor falecido e que a execução deve prosseguir. III. **A sentença corretamente concluiu que, em caso de falecimento do devedor, a legitimidade para responder pelas dívidas é do espólio, e não dos herdeiros diretamente.** IV. Não há previsão para a substituição do polo passivo, sendo o espólio a parte legítima para figurar no processo. V. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da execução. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPC, arts. 796, CC, art. 1.997; Regimento Interno do TJSP, art. 252. Jurisprudência: STJ, AgInt no AREsp 1.039.064/PR, TJSP, Agravo de Instrumento 2301821-92.2024.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2281592-14.2024.8.26.0000. **(Apelação Cível 0000207-46.2024.8.26.0361; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)**

Em conclusão, diante do fato de que há inventariante nomeada, atuando como representante dos espólios, a ela compete a defesa dos interesses do acervo patrimonial correspondente, particularmente, no âmbito desta execução, não havendo de se cogitar em legitimidade dos herdeiros.

Nessas circunstâncias, nada há de ser modificado na decisão agravada.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator